



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.986, DE 2024**

**(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para determinar ao ente federativo a instalação de esgotamento sanitário em loteamentos da área urbana e área de expansão urbana.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2904/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para determinar ao ente federativo a instalação de esgotamento sanitário em loteamentos da área urbana e área de expansão urbana.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para determinar ao ente federativo a instalação de esgotamento sanitário em loteamentos da área urbana e área de expansão urbana.

**Art. 2º** O art. 45 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar nos seguintes termos:

*Art. 45 As edificações permanentes urbanas e aquelas localizadas em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas em lei municipal, serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.*

*§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico nas áreas rurais, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.*

Apresentação: 25/07/2024 12:00:01.620 - MESA

PL n.2986/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 25/07/2024 12:00:01.620 - MESA

PL n.2986/2024

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem o objetivo de obrigar que o ente federativo, ao permitir loteamento em área urbana ou área de expansão urbana, proporcione toda a infraestrutura necessária para habitação.

O que vemos ocorrer na prática é a autorização de novos loteamentos urbanos e de expansão urbana sem a devida instalação de esgotamento sanitário, prejudicando a comunidade que vai se beneficiar do novo empreendimento.

A realização da referida obra consiste em medida de interesse público, não sendo viável ao município desonerar-se da conclusão das obras correspondentes ao autorizar o parcelamento do solo.

Ao deixar de implementar a estrutura necessária de escoamento do esgoto sanitário na localidade após autorização do loteamento, o gestor infringe princípios fundamentais constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O inciso IX do art. 23 da Carta Magna dispõe que a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico são competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destarte, o ente federativo que autoriza o parcelamento do solo deve o prover ao novo loteamento o devido esgotamento sanitário, galeria de águas pluviais e abastecimento de água para que o novo empreendimento possa realizar a ligação posterior à rede pública.



\* C D 2 4 0 2 0 2 7 1 1 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

A Lei nº 6.766/1979, Lei de Parcelamento de Solo Urbano, estabelece que ao empreendedor a implementação de infraestrutura básica do loteamento para que seja integrada aos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais do ente federativo. Contudo, a ligação somente pode ser realizada se houver rede de água e esgoto municipal (no caso de municípios).

Vale destacar que o gestor público deve atuar sob o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, o qual, no caso da proposição em comento, é o cumprimento das obrigações estatais, quer seja o esgotamento sanitário.

O mesmo não se pode exigir quando se trata das áreas rurais, já que pela própria natureza do terreno, tal exigência tornar-se-ia inexequível.

Portanto, para as áreas rurais permitir-se-á o esgotamento individual. Considerando a situação econômica de grande parte dos pequenos produtores rurais, a questão ambiental atual exige alternativas de tratamento de esgotos com baixos custos, porém, com uma elevada eficiência.

A escolha do tratamento depende de critérios mínimos estabelecidos para que o sistema opere com eficiência, alcançando os objetivos propostos.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------